



PROJETO DE LEI 8215/EXECUTIVO

Disciplina o SIM – Serviço de Inspeção Municipal das matérias-primas e dos produtos beneficiados de origem animal e dá outras providências.

Art. 1º Fica disciplinado o Serviço de Inspeção Municipal que obriga a prévia inspeção e fiscalização das matérias-primas, do abate à industrialização, utilizadas no processamento de produtos de origem animal, destinados ao consumo da população, pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, abrangendo os aspectos industriais e sanitários.

§ 1º São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal, para efeito da presente Lei:

- I - carnes;
- II - leite;
- III - ovos;
- IV - produtos apícolas;
- V - conservas;
- VI - pescados.

§ 2º Fica dispensada a prévia inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo, quando essa tenha sido realizada por outro órgão público com atribuição legal de inspeção.

Art. 2º Cabe a Secretaria de Município de Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, dar cumprimento às normas estabelecidas em Lei.

Art. 3º O estabelecimento abrangido por esta lei deverá estar registrado no Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) da Secretaria de Município de Desenvolvimento Rural, para seu regular funcionamento.

Art. 4º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter permanente e periódico, segundo as particularidades dos estabelecimentos, especificadas em regulamentação própria.

Art. 5º O Município de Santa Maria, visando a aplicação da Lei e a melhor realização deste serviço, fica autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado, Municípios, Universidades e/ou outras entidades de caráter público.

Art. 6º Os estabelecimentos de abate e industrialização de produtos e subprodutos de origem animal do Município deverão atender aos requisitos dispostos no Manual de Boas Práticas de Fabricação, instituído pela Instrução Normativa IN 04/2007, do Ministério da agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º A infração das normas estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, isolada ou cumulativamente; as seguintes sanções

- I - advertência;
- II - apreensão do produto;
- III - multa;
- IV - interdição total ou parcial;
- V - suspensão das atividades do estabelecimento;
- VI - fechamento do estabelecimento.

Art. 8º São consideradas infrações, sujeito a penalidades as seguintes situações:



- I - operar, conforme estabelecido neste Regulamento, sem o devido registro;
- II - operar sem a utilização de utensílios, equipamentos e instalações adequadas que assegurem a manutenção higiênica das diversas atividades;
- III - fazer uso de equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- IV - elaborar produtos em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;
- V - utilizar água contaminada ou imprópria para uso dentro do estabelecimento;
- VI - deixar de tratar corretamente resíduos e efluentes;
- VII - permitir a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento, bem como o acesso, ao interior do estabelecimento, de funcionários ou visitantes que não estejam devidamente uniformizados;
- VIII - utilizar matérias-primas de origem animal ou não, em desacordo com o disposto na Legislação;
- IX - sonegar, dificultar ou alterar as informações referentes ao abate e/ou processamento, bem como sobre dados estatísticos referente a quantidade, qualidade e procedência dos produtos;
- X - promover atos que dificultem, burlem, embaracem ou impeçam a ação da inspeção ou de outros órgãos no exercício de suas funções, bem como desacato, suborno, ou simples tentativa;
- XI - transportar produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- XII - abater animais sem a presença do Médico Veterinário responsável pela inspeção, ou seu inspetor previamente treinado para a função;
- XIII - utilizar o carimbo ou rótulo registrado sem a devida autorização do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;
- XIV - ceder embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados;
- XV - transportar ou comercializar matéria-prima, produto ou subproduto sem o devido carimbo da Inspeção oficial e respectivos documentos exigidos;
- XVI - qualquer ação que esteja em desacordo com o exigido neste Regulamento e em Atos Complementares a serem publicados;
- XVII - transportar produtos, matéria-prima ou subprodutos que não estejam, devidamente, embalados, acondicionados, rotulados e resfriados;
- XVIII - transportar produtos destinados ao consumo, oriundos de estabelecimentos registrados na inspeção, em veículos sem licença sanitária especial;
- XIX - copiar e/ou reproduzir carimbos ou rótulos em produtos ou matérias-primas destinadas ao consumo, sem a devida aprovação e/ou autorização do Serviço de Inspeção Municipal,
- XX - não cumprir os prazos estabelecidos no cronograma de execução;
- XXI - não aplicar o Manual de Boas Práticas de Fabricação – BPF, conforme as determinações do Serviço de Inspeção Municipal;
- XXII- trocar, romper e/ou violar o lacre instalado nos estabelecimentos;



XXIII - deixar de apresentar uma análise microbiológica e/ou físico-química da água de abastecimento interno e/ou de produto fabricado pelo estabelecimento dentro dos prazos estabelecidos.

§ 1º Será considerada infração a transgressão de outras normas legais federais, estaduais e municipais referentes a produto de origem animal.

§ 2º Serão consideradas como adulterações, fraudes ou falsificações as seguintes:

I - o emprego de matéria-prima alterada ou impura no preparo dos produtos;

II - o uso de substâncias de qualidade, tipo e espécie diferentes da composição normal do produto sem prévia autorização da inspeção municipal;

III - a utilização de corantes ou aromatizantes sem prévia autorização do S.I.M.;

IV - a intenção de simular ou mascarar a data de fabricação dos produtos;

V - a supressão de um ou mais elementos e substituição por outro visando aumento de volume ou de peso, em detrimento de sua composição natural ou valor nutritivo;

VI - as especificações, total ou parcial, que não coincidam com o contido dentro da embalagem;

VII - o uso de substâncias proibidas na conservação de produtos;

VIII - a elaboração, preparação, bem como exposição ao consumo de produtos com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

IX - o uso de denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas;

X - o emprego de matéria-prima e/ou ingredientes na elaboração dos produtos que não coincidam com o especificado no formulário de registro dos produtos e/ou no rótulo.

Art. 9º A advertência será aplicada, quando o infrator for primário ou não agiu de má fé, bem como, a juízo do S.I.M., aos atos de pouca gravidade.

Art. 10. A Apreensão dos produtos se dará em caso de fraude ou contaminação microbiológica ou química que ameacem a saúde dos consumidores.

§ 1º Por ocasião da apreensão, será lavrado pela autoridade competente o respectivo Auto de Apreensão.

§ 2º Caberá ao S.I.M. determinar o local mais adequado à guarda e conservação dos produtos apreendidos.

Art. 11. A apreensão, sem prejuízo da combinação das demais penalidades e do disposto no artigo anterior, será, também, aplicada a todo e qualquer produto que se encontrar em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o qual será condenado quando se apresentar impróprio para o consumo, considerando os seguintes critérios:

I - estiverem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - conterem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

III - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

IV - forem transportados fora das condições exigidas;



V - estiverem com a validade vencida;

VI - estiverem em desacordo com quaisquer outras normas estabelecidas para alimentos.

§ 1º Nos casos de condenação poderá ser autorizado o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, a critério da Inspeção Municipal, desde que seja possível o re-beneficiamento do produto ou matéria-prima, em estabelecimento possuidor de condições adequadas para tal.

§ 2º Não sendo possível o encaminhamento constante do parágrafo anterior, o produto ou matéria-prima será condenado para o consumo humano, cabendo ao S.I.M. determinar o destino mais adequado.

Art.12. As multas serão aplicadas conforme irregularidades constatadas, sem prejuízo da combinação das demais penalidades, considerando o seguinte:

I - multa de 150 UFMs, no caso de Infrações Leves; considera-se Infrações Leves para efeito deste artigo, os itens XI, XIV, XV, XVIII e XIX, respectivamente do Artigo 8º desta Lei;

II - multa de 300 UFMs, no caso de Infrações Médias; considera-se Infrações Médias para efeito deste artigo, os itens II, III, IV, VII, VIII, XVI, XVII, XXI e XXII, respectivamente do Artigo 8º desta Lei;

III - multa de 500 UFMs, no caso de Infrações Graves; considerando-se Infrações Grave para efeito deste artigo, os itens I, V, VI, IX, X, XII, XIII, XX, respectivamente do Artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para os fins deste Regulamento, o novo cometimento, pelo mesmo agente, de irregularidade pela qual já tenha sido autuado, julgado, e que não haja mais cabimento de qualquer recurso administrativo.

Art. 13. A Interdição, parcial ou total, do estabelecimento dar-se-á quando a autoridade competente verificar, mediante inspeção técnica no local, a inexistência de condições higiênico-sanitárias e/ou de instalações e equipamentos adequados para a atividade.

§ 1º Por ocasião da interdição, será lavrado pela autoridade competente o respectivo Auto de interdição.

§ 2º A interdição poderá ser anulada somente após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for anulada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 6 (seis) meses, será suspenso o registro de funcionamento do estabelecimento conforme artigo 14 desta Lei.

Art. 14. A suspensão do funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo da combinação das demais penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal aplicável à matéria, ocorrerá quando constatado que o estabelecimento:

I - não esteja regularmente registrado;

II - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

III - tenha adulterado, fraudado ou falsificado produto;

IV - tenha cometido infração prevista no inciso XII do art. 8º desta Lei;

V - seja reincidente às infrações previstas no art. 8º desta Lei;

VI - o estabelecimento não sanar a irregularidade que motivou o auto de interdição após transcorrido o prazo legal determinado no parágrafo 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. A suspensão das atividades do estabelecimento, de que trata o caput deste artigo, terá duração máxima de seis meses.



Art. 15. O fechamento do estabelecimento, sem prejuízo da combinação das demais penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal aplicável à matéria, ocorrerá quando:

- I. Já tenha sido suspensa as atividades do estabelecimento, sendo novamente sancionado com esta penalidade;
- II. O estabelecimento não sanar a irregularidade que motivou a referida suspensão após transcorrido o prazo determinado no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Por ocasião do fechamento do estabelecimento será cassado o Certificado de Registro do estabelecimento e cancelado o Alvará Municipal.

Art. 16. A critério do S.I.M., a emissão de Termo de Notificação, constando de prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas, poderá anteceder as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo citado poderá, a critério do S.I.M., ser prorrogado por mais um período, o qual findado, não poderá mais ser estendido.

Art. 17. As sanções previstas nesta Lei somente serão aplicadas após ser lavrado pela autoridade competente o Auto de Infração.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado em formulário próprio pela autoridade competente, quando:

- I - for constatado infrações, bem como adulterações, fraudes ou falsificações descritas nesta Lei;
- II - for apreendido produto considerado impróprio para consumo;
- III - decorrido o prazo fixado no Termo de Notificação, as irregularidades apontadas não tenham sido sanadas.

Art. 18. Caberá recurso da parte interessada sobre o constante no respectivo Auto de Infração e/ou Auto de Apreensão.

Parágrafo único. Os recursos de primeira instância deverão ser dirigidos ao Superintendente de Defesa Sanitária do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou dois dias úteis, após a notificação do Auto de Infração ou Auto de Apreensão.

Art. 19. Sobre qualquer que seja a sanção aplicada, caberá recurso em segunda instância da parte interessada.

§ 1º Os recursos de segunda instância deverão ser dirigidos ao Secretário de Município de Desenvolvimento Rural, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou dois dias úteis, após ter sido notificado da aplicação da penalidade por parte do Superintendente de Defesa Sanitária do Município.

§ 2º O Secretário de Desenvolvimento Rural poderá consultar o Conselho de Desenvolvimento Rural sobre o referido recurso, devendo emitir seu parecer por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, após a interpelação do recurso, dando-se por encerrado o Processo Administrativo.

Art. 20. Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 120 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal nº 4502, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº _____/Executivo, que

Disciplina o SIM – Serviço de Inspeção Municipal das matérias-primas e dos produtos beneficiados de origem animal e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O Programa Municipal de Desenvolvimento Rural, lançado em maio 2010, pela Prefeitura Municipal de Santa Maria, teve como objetivo apoiar e estimular o aumento e a diversificação da produção agrícola local, a partir das crescentes demandas de consumo local e regional pelos alimentos oriundos das Pequenas Propriedades Rurais. Em 2012, o referido Programa ganhou ainda mais força, transformado em Lei Municipal, que regulamentou e consolidou todos os incentivos e apoio dados pelo Poder Executivo Municipal aos pequenos produtores do Município, os quais, hoje, participam de 11 Programas de fomento, quais sejam: Pro Peixe, Pro Horta, Pro Frango, Pro Fruta, Pro Flor, Pro Leite, Pro Agro-industrial, Pro Mel, Pro Calcário, Pro Ovino e Pro Cria).

Ao longo destes seis anos o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural já beneficiou mais de 1.200 famílias de pequenos produtores, disponibilizando assistência técnica, acompanhamento desde a produção até comercialização, tendo como ações de destaque, entre outras, o Caminhão “Feira do Peixe”, a construção de bebedouros para o gado, tanques para piscicultura, distribuição gratuita de calcário, de alevinos, pintos, poedeiras, sêmen bovino e mudas. As agroindústrias locais também receberam uma série de incentivos, como assistência técnica, acompanhamento e financiamento municipal.

Neste contexto, a elaboração de uma nova Lei que disciplina o Serviço de Inspeção do Município de Santa Maria (SIM) faz-se necessária e de extrema relevância pelo aumento do número e a qualificação das indústrias de abate e de beneficiamento produtos de origem animal, com a inspeção municipal e o crescente interesse local em comercializar produtos junto à outros municípios do Estado e do País. Para isso, faz-se necessário que o Serviço de Inspeção do Município receba a equivalência ao Serviço de Inspeção Federal, em se tratando das exigências e da qualidade dos serviços que serão prestados na área.

Mais do que isso, imperiosa se impõem as modificações propostas visto que, em auditoria feita pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria Estadual de Agricultura RS ao Serviço de Inspeção do Município de Santa Maria, foram solicitadas alterações da Lei Municipal nº 4502/01, de 28 de dezembro de 2001, para que esta não fosse conflitante com a legislação estadual e federal, mais um fator de demonstra a importância das propostas hora apresentadas, para especializar os serviços e atividades relacionadas ao setor primário, em nosso município.

Assim, solicitamos acurada análise e posterior aprovação da presente matéria.

Santa Maria, 09 de abril de 2015.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal